



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003116/2006-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.989 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2013  
**Matéria** MULTA  
**Recorrente** WORLDBEV IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

MEDIDOR DE VAZÃO. INSTALAÇÃO. FALTA. MULTA.

A falta de instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, quando obrigado, implica a imposição ao contribuinte da multa prestista no artigo 38, I, “a” da Medida Provisória nº 2.158/35, de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Worldbev Ind. e Com. De Bebidas Ltda. contra Acórdão nº 14-27.350, de 28 de janeiro de 2010 (fls. 524 a 528), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP), que manteve o lançamento relativo a multas regulamentares aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002, que dispôs sobre a instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros de que trata o art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no valor de R\$ 562.921,97.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 05/11 que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multas regulamentares (código de arrecadação: 3738), aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002, que dispôs sobre a instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros de que trata o art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao período de 01/2005 a 12/2005, atingiu o montante de R\$ 562.921,97.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos artigos 36 a 38 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, bem como nos artigos 1º, 2º, inciso III e § 2º e artigo 5º da referida IN SRF nº 265, de 2002.

O Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 12/19 prestou-se a relatar o procedimento fiscal e suas conclusões, realizado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2005-00062-0 (fls. 01/02), da DRF Campinas.

Após descrever a legislação aplicável à matéria objeto do procedimento fiscal, a autoridade fiscal relata que esteve visitando o estabelecimento uma vez transcorrido o prazo prescrito para a instalação dos equipamentos (conf. art. 3º, parágrafo único, do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 2003, bem como Ato Declaratório Executivo Cofis nº 9, de 2004), quando constatou que o contribuinte não tinha cumprido à determinação normativa, alegando que sua capacidade instalada era inferior ao limite anual de 5 milhões de litros.

Relata a autoridade fiscal que “a Universidade Federal de Santa Catarina elaborou Laudo Técnico de Verificação da Capacidade Instalada de Produção de Cerveja, de Nº CI-001/2006, datado de 20/02/2006 (Folhas 192/193)”, o que foi realizado com base em diversos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, assim como “em visitas realizadas no estabelecimento fabril”. Referido Laudo Técnico concluiu que “**a capacidade instalada de produção anual da Worldbev Indústria e Comércio Ltda é superior aos 5.000.000 de litros**”. O contribuinte foi cientificado do conteúdo deste documento por meio do “Termo de Ciência e de Entrega de Documentos de 23/06/2006 (Folhas 432/435)”.

Como restou comprovada a sujeição passiva do estabelecimento fiscalizado quanto à obrigação acessória descumprida, a autoridade fiscal procedeu o lançamento das multas incidentes sobre o valor das cervejas produzidas no período

objeto da fiscalização, considerando o limite mínimo de R\$ 10 mil por período de apuração, conforme demonstrado nos Anexos I e II do TVF (fls. 20/51).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 23/06/2006 (fl. 5), na pessoa de seu representante legal (fl. 57), tendo protocolado sua impugnação em 24/07/2006, conforme peça de fls. 461/465, e anexos que a seguem, firmada pelo referido representante legal, na qual aduz, em síntese que:

- a imposição fiscal “é absolutamente ilegítima e absurda”, ante o que dispõe “cristalinamente” o art. 5º do ADE Cofis nº 20, de 2003. Isto porque sua capacidade de produção diária é de 10 mil litros, o que não permite superar limite mínimo de 5 milhões de litros anuais que a obrigaria à instalação dos equipamentos;

- a constatação do seu limite de produção diária “é perfeitamente compreensível e de fácil comprovação, posto que os equipamentos utilizados para a fabricação do mosto cervejeiro são antigos e pertencem à década de 1950, pelo que não reúne condições para o processamento de quantidade superior a 10.000 litros por dia”. E “todo o processo de produção, bem como a quantidade de tanques e suas capacidades e os equipamentos utilizados na fabricação do mosto cervejeiro, já se encontram detalhados nas informações prestadas pela autuada”;

- a conclusão do laudo técnico nº CI-001/2006 “é absolutamente irreal e sem qualquer fundamento”. Isto porque, mesmo considerando a produção diária de 18 mil litros “por batelada”, informada no referido laudo, ainda assim não se alcançaria a produção anual de 5 milhões de litros, produzindo-se durante 5 dias por semana”;

- as informações prestadas periodicamente à Receita Federal prestam-se a confirmar que “a empresa nunca produziu quantidade que atingisse o limite legal, motivo pelo qual entende não estar obrigada à instalação do referido equipamento”. Com efeito, no período de 2000 a 2004, atingiu sua produção máxima no ano de 2002, correspondente a 3,03 milhões de litros;

- “verifica-se, assim, que a ora autuada não praticou nenhum ato capaz de gerar a multa que lhe foi imposta no auto de infração em tela, porque a sua capacidade de produção não atinge a quantia de 5.000.000 (cinco milhões) de litros por ano”.

Conclui “impugnando o laudo técnico de verificação da capacidade instalada de produção de cerveja” e solicitando o cancelamento do auto de infração.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

*INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO. FALTA. PENALIDADE.*

*Constatada a falta de instalação de medidores de vazão por parte de contribuinte sujeito a esta obrigatoriedade, aplica-se a penalidade prescrita no art. 38 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001.*

Cientificado do referido acórdão em 03 de março de 2010 (fl. 533), o interessado apresentou recurso voluntário (fl. 534) em 05 de abril de 2010 – aponte-se a ocorrência de feriado no dia 02 de abril, sexta, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

### *Da admissibilidade*

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

### *Da multa pela falta de instalação de equipamentos medidores de vazão*

A **Medida Provisória nº 2.158-35/2001** trouxe as seguintes disposições sobre a matéria em comento:

*Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à **instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros**, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:*

*I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;*

*II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.*

*§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.*

.....  
*Art. 38. A cada período de apuração do imposto, poderão ser aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*

*I - de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):*

*a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e*

*b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 2º do art. 36;*

*II - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 37. Negritei.*

Regulamentando o assunto, a **Instrução Normativa (IN) SRF nº 265/2002** assim dispôs:

*Art. 2º A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer:*

*I - as condições de funcionamento, bem assim as características técnicas e de segurança dos equipamentos;*

*II - os procedimentos para homologação e credenciamento dos equipamentos e respectivos fabricantes dos mesmos;*

*III - os limites mínimos de produção ou faturamento, a partir do qual os estabelecimentos ficarão obrigados à instalação dos equipamentos;*

*§ 1º A homologação e o credenciamento de que trata o inciso II do caput será efetuada pela Cofis, por intermédio de ADE publicado no DOU.*

*§ 2º Os estabelecimentos industriais de que trata o art. 1º estarão obrigados ao uso dos equipamentos no prazo de seis meses, contado a partir da primeira homologação e credenciamento de que trata o inciso II do caput, observado o disposto no § 1º.*

..... Destaque aposto.

Em seguida, tratando do limite mínimo de produção a partir do qual os estabelecimentos ficariam obrigados à instalação dos referidos equipamentos, editou-se o **ADE Cofis nº 20, de 2003**, nos seguintes termos:

*Art. 5º Ficam dispensados da instalação do SMV os estabelecimentos industriais envasadores pertencentes a empresa, cuja capacidade instalada de produção anual seja inferior a 5 (cinco) milhões de litros, computadas as capacidades das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras. Negritei e sublinhei.*

No presente caso, a questão litigiosa cinge-se à demonstração da efetiva capacidade produtiva do sujeito passivo.

Para tanto, valho-me do Laudo Técnico de Verificação da Capacidade Instalada de Produção de Cerveja – nº CI-001/2006, emitido pela Universidade Federal de

Santa Catarina – UFSC, acostado às fls. 192/193, que conclui que “**a capacidade instalada de produção anual da Worldbev Indústria e Comércio de Bebidas Ltda é superior aos 5.000.000 de litros**”. Como já bem destacado pela decisão recorrida, *no referido laudo, o técnico que o assina quantifica a capacidade anual de produção de cerveja da empresa em 7.128.000 litros para um turno semanal de 5 dias, e de 8.910.000 litros para um turno de 7 dias por semana (sempre considerando o turno de 24 horas de operação diária).*

Acerca da força probatória dos laudos técnicos produzidos por órgão federais, o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo federal (PAF), assim dispõe:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

Nesse contexto, as simples alegações do recorrente – desacompanhadas de elementos mais robustos, como, por exemplo, outro laudo técnico firmado por instituição idônea - não se prestam a infirmar as conclusões do laudo técnico.

Ademais, como bem destacado pelo colegiado *a quo*, há que se esclarecer ao sujeito passivo que a produção atestada no referido laudo considerou um turno de 24 horas de operação diária, durante o qual é possível produzir mais que uma “batelada” (que demanda 16 horas). É essa a razão da diferença havida no montante anual da produção segundo os cálculos da impugnante e do técnico que firmou o laudo. Nesse caso, ainda que considerando o mesmo turno semanal de 5 dias, o técnico obteve a cifra anual de 7.128.000 litros, enquanto a impugnante calculou o montante de 4.752.000 litros.

E arremata: *o fato de nunca ter produzido uma quantidade superior aos 5 milhões de litros anuais não se presta a eximi-la da obrigatoriedade de instalação dos equipamentos, que não depende da efetiva produção mas, tão-somente, da capacidade instalada de produção.*

Dessa forma, à luz da legislação de regência, constatada a falta de instalação dos equipamentos referidos no artigo 36 da MP nº 2.158-35/2001, correta a imposição da multa em tela pelo descumprimento da respectiva obrigação acessória.

#### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Processo nº 10830.003116/2006-85  
Acórdão n.º **3802-001.989**

**S3-TE02**  
Fl. 8

---

CÓPIA